TC nº 72-002.356.08-81

ACOMPANHAMENTO. PREGÃO. CET. Serviços de sinalização horizontal com material termoplástico pelo processo de aspersão. REGULAR. Votação unânime. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 72.000.314.07-80, 72.001.593.07-80, 72.002.356.08-81, 72.000.451.07-50.

Legislação citada: Arts. 30, II, 44, § 2º, 72, Lei 8.666/93. Art. 4º, Lei 9.249/95. Art. 2º, I, Dec. Mun. 44.279/03.

2.742ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 21/05/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher, por regular, o Pregão 106/2006.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em determinar que se oficie à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET para que, em futuros editais da espécie, atenda às sugestões apresentadas nos pareceres proferidos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que não acompanhou a citada determinação.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Coordenadoria Processual desta Corte que, uma vez lavrado este Acórdão, translade-se cópia para os autos do TC 72.000.072.09-04, no qual está em análise o Contrato 191/2008, decorrente do certame em pauta.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam-se dos Processos **TC's 451/07-50**, **314/07-80**, **1.593/07-80** e **2.356/08-81**, ora relatados de forma englobada, relacionados ao Pregão nº 106/2006, originário da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, cujo objeto é a prestação de serviços de sinalização horizontal com material termoplástico, pelo processo de aspersão ("hot-spray").

Os TC's **451/07-50 e 314/07-80** tratam de Representações oferecidas, respectivamente, pela empresa Sinasa Segurança Viária Ltda e pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo – SINICESP, ambos contestando a adoção da modalidade pregão, pois os serviços licitados pela CET não seriam comuns, por compreenderem trabalhos técnicos de engenharia específicos.

A Representação apresentada pela Sinasa Segurança Viária Ltda. impugnou, ainda, os seguintes itens:

a) - 9.3.3.1 e 9.3.3.3, por exigirem qualificação técnica incompatível com o pregão;

b) - 9.3.3, por equiparar os processos de extrusão e aspersão para aplicação de material termoplástico, quando não são similares; e

c) - 9.3.3.4, por exigir atestado ou certidão de desempenho anterior, sem estabelecer quantitativos mínimos.

Considerando-se, em princípio, que em razão da natureza do objeto do Pregão não se cuidariam de serviços de cunho comum, mas demandariam profissional especializado para a execução do serviço, este Tribunal, em sede de análise preliminar, expediu ofício à Origem, recomendando o adiamento ***sine die*** da abertura do certame.

Apresentadas as justificativas da Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se opinando, em ambos os processos, pela improcedência da Representação oferecida pelo SINICESP, fundada no entendimento de que os serviços objeto da licitação podem ser enquadrados como "serviços comuns", e pela procedência parcial daquela apresentada pela empresa Sinalisa, no tocante, unicamente, à impugnação ao item 9.3.3.4 (ausência de definição de quantitativos mínimos nos atestados).

Finalizou seu parecer endossando a sugestão da empresa representante, de modo a exigir das licitantes a comprovação de serem detentoras de um maior número de conjuntos de equipamentos, visando possibilitar à Administração aferir a capacidade operacional da concorrente ou, alternativamente, a divisão do objeto licitado em lotes, com o intuito de evitar restringir o caráter competitivo da licitação.

Por sua vez, opinando, igualmente, a Assessoria Jurídica de Controle Externo pela possibilidade de o serviço ser licitado pela modalidade pregão, posicionou-se pelo conhecimento de ambas as representações, por preencherem os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela improcedência da primeira e procedência da segunda, no tocante ao item 9.3.3.3, por considerar a exigência de qualificação técnica incompatível com o pregão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se pelo conhecimento de ambas as Representações, visto que presentes os requisitos regimentais e, no mérito, pela sua improcedência.

A Secretaria Geral concluiu ser pertinente a modalidade de licitação adotada pela CET para o tipo de serviços licitados e, quanto ao item 9.3.3.3, observou que a qualificação técnica exigida não descaracterizaria o objeto licitado, posicionando-se, assim, pela improcedência das duas Representações em análise.

O **TC 1.593/07-80** cuida do acompanhamento do edital do Pregão nº 106/2006, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de sinalização horizontal com material termoplástico pelo processo de aspersão ("hot spray"), de modo a verificar se os termos do instrumento convocatório estão de acordo com a legislação aplicável.

Por sua vez, o **TC 2.356/08-81** tem por objeto o acompanhamento da licitação, de modo a verificar se as etapas do processo licitatório do pregão acima referido estão sendo realizadas de acordo com os dispositivos legais pertinentes.

Estando o certame suspenso em decorrência do Ofício SG-GAB 7120/2007, deste Tribunal de Contas, expedido nos autos do retromencionado **TC 451/07-50**, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle realizou, no citado **TC 1.593/07-80**, o exame do aludido ato convocatório, indicando as falhas que deveriam ser sanadas pela Origem, a saber:

1- possibilidade de quebra da ordem cronológica do pagamento - infringência ao artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93;

2- houve mera repetição da letra da lei quanto à exigência de capacidade técnica, conferindo subjetividade inapropriada ao Pregoeiro para decidir acerca da habilitação, ou não, da empresa licitante - infringência ao art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;

3- a pura e simples apresentação, pelas licitantes, de vantagens não previstas no edital não é motivo para sua desclassificação - infringência ao art. 44, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Apontou, ainda, as seguintes impropriedades:

a) Inaplicabilidade de atualização monetária das demonstrações contábeis, prevista no subitem 9.3.4.2 do edital, em desacordo com o art. 4º da Lei nº 9.249/95.

b) Não se vislumbrou quais parcelas dos serviços são passíveis de subcontratação (art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93). Além disso, considerando a subcontratação admissível, entende-se ilegítima a vedação à subcontratação de empresa inabilitada, bem como a previsão do item 14.5 da minuta do contrato, que permite o faturamento dos serviços subcontratados contra a CET.

c) Ausência de justificativa para o quantitativo previsto de 180.000 m² de sinalização horizontal, em desacordo com o art. 2º, inciso I, do Decreto Municipal nº 44.279/03.

Uma vez oficiada, a Origem apresentou as justificativas para as impropriedades constantes do relatório da Especializada, retornando os autos àquele Órgão Técnico, que retificou parcialmente seu entendimento, remanescendo, entretanto, as falhas supraidentificadas nos itens 1 e 2, bem como a impropriedade “b”, observando, quanto ao item 3, que a intenção da CET em substituir o termo “classificação” por “desconsideração” atenderia à legislação de regência.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que os itens apontados pela Auditoria não impediriam o acolhimento do edital, salvo no tocante aos seguintes tópicos:

1 – indevido impedimento de empresa inabilitada vir a ser subcontratada, se superadas as faltas que a desclassificaram (item 14.3.1); e

2 – impossibilidade de faturamento direto da subcontratada com a CET, pois não há relação jurídica entre ambas (item 14.5).

Apropriando-se dos argumentos da Origem, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do edital.

Por sua vez, a Secretaria Geral endossou a conclusão da Área Jurídica e sugeriu a alteração também do item 8.7, por entender que a previsão de pagamento antecipado, com desconto, implicaria quebra da ordem cronológica, tal qual apontado pela Auditoria.

A Origem foi oficiada para proceder às alterações nos itens do edital mencionados no parecer jurídico, sendo enviado a este Tribunal de Contas nova edição do ato convocatório (em 15/04/08), com as modificações realizadas, que foram examinadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, merecendo manifestação favorável quanto ao prosseguimento do certame, com recomendação para a fixação de horário limite de apresentação dos envelopes, posição essa endossada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Expedido ofício à Origem, autorizando a continuidade do procedimento licitatório, foi elaborado Relatório de Acompanhamento do Edital, pela Especializada, que concluiu ser regular o ato convocatório, devidamente acrescido das necessárias alterações.

A Área Jurídica igualmente opinou pela regularidade do ato em exame, com recomendação para que, em futuras licitações, fosse adotada fórmula que estabeleça, com objetividade, os horários limites para a fase de credenciamento dos interessados e, após, para a entrega dos respectivos envelopes.

O Órgão Fazendário reiterou sua manifestação anterior quanto ao acolhimento do edital, e a Secretaria Geral acompanhou os Órgãos Técnicos, recepcionando por regular o referido instrumento, com as recomendações contidas no parecer jurídico supracitado.

Uma vez reaberto o certame, a Auditoria, nos autos do **TC 2.356/08**, registrou todo o acompanhamento da licitação, finalizando com a emissão de respectivo relatório no qual concluiu que os procedimentos relativos ao Pregão nº 106/06-CET transcorreram de acordo com os limites da legislação aplicável à espécie.

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, acompanhando a Especializada, posicionaram-se pela regularidade dos procedimentos realizados na licitação em questão.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

O Edital do Pregão nº 106/2006 foi objeto de acompanhamento no TC 1593/07, no qual foram apontadas as falhas existentes naquele instrumento, sobrevindo as providências da CET relativas às alterações no ato convocatório, apontadas pelas Áreas de Auditoria e Jurídica, sanando as

inconformidades, condição essa que permitiu a este Tribunal autorizar o prosseguimento do certame, que foi levado a termo com a adjudicação do objeto licitado e consequente celebração do Contrato nº 191/2008.

Ademais, todos os órgãos preopinantes foram unânimes pela regularidade do referido edital e do correspondente procedimento licitatório, especialmente no tocante à pertinência da utilização do pregão no caso em espécie, restando, assim, superados todos os questionamentos formulados em ambas as representações, ora sob apreciação.

Ante o exposto, e tendo em vista as conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, que entendeu ser legítima a exigência contida no item 9.3.3.3 do instrumento convocatório, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, conheço das Representações, objeto dos TC's 451/07-50 e 314/07-80, por atenderem aos requisitos de admissibilidade e, no mérito, julgo-as improcedentes e acolho por regulares o Edital do Pregão nº 106/06-CET, objeto de acompanhamento no TC 1.593/07-80 e o respectivo processo licitatório, acompanhado no TC 2.356/08-81.

E, em assim sendo, determino:

1 – Oficie-se à Origem para, em futuros editais da espécie, atender às sugestões apresentadas nos pareceres proferidos pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

2 - Sejam os Autores das Representações e a Câmara Municipal de São Paulo cientificados da decisão a ser prolatada pelo Pleno.

3 - Uma vez lavrado o Acórdão, translade-se cópia para os autos do TC 72/09-04, no qual está em análise o Contrato nº 191/2008, decorrente do certame em pauta.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.